

A. I. Nº - 087461.0007/04-6  
AUTUADO - FERMENTÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
AUTUANTE - HÉLIO SILVA DAMASCENO  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 25.11.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0451-02/04**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente de realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Retificados os erros cometidos no levantamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado 30/06/2004, exige ICMS no valor de R\$ 8.800,29, e multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto.

O autuado ingressa com defesa, e identifica que algumas notas fiscais de saídas não foram consideradas, dos produtos Arkady, Preparado, e Melhorador Zás, itens 9, 10 e 11, o que reduz o valor da infração para R\$ 5.794,68. Anexa documentos.

O autuante presta informação fiscal, fl. 70 e reconhece parcialmente as razões de defesa:

1. Produto 9 – Arcady - Apenas a nota fiscal nº 2252 deixou de ser considerada no levantamento. As demais se referem a remessa para vendas fora do estabelecimento por meio de veículo. Essas notas ficaram fora do levantamento quantitativo, bem como as de retorno, tendo sido consideradas apenas as entradas e vendas efetivas.
2. Produto 10 – Preparado – Acatou as notas fiscais nºs 2813, 2822, 2908, 2925, 2890, 2933, 2946, 2960, 2978, 2986, 3003. As demais, ou foram consideradas anteriormente, ou tratam-se de simples remessa, para vendas por meio de veículos. Diferença a ser considerada: 53 unidades.
3. Produto 11 – ZAZ – Acatou as notas fiscais nºs 2226, 2260, 2450, 2308, 2310, 2311, e 2319. As demais foram consideradas anteriormente ou tratam-se de simples remessa para vendas por meio de veículos. Diferença a ser considerada: 07 unidades.
4. Reduz o valor da exigência para R\$ 7.785,21.

O autuado ao ser cientificado da informação fiscal, reitera suas razões de defesa, às fls. 74/77, e insurge-se, contra o fato de o autuante, não ter considerado as remessas e as entradas das vendas feitas através de veículos. Aduz que as entradas foram consideradas, pois quando retornam as notas fiscais de retorno são emitidas e as mercadorias passam a integrar o estoque, que deve ser considerado pelo autuante, pois já refletia essas entradas. O mesmo não pode dizer das mercadorias que ainda estavam em trânsito, pois suas saídas reduzem o estoque, o que levou o

auditor fiscal a considerá-las como saídas sem nota fiscal, e que resultou na autuação indevida. Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante confirma à fl. 81, a não inclusão das notas fiscais de remessa para venda fora do estabelecimento, bem como seu retorno, que não poderiam mesmo ser consideradas, pois de tal forma haveria contagem em duplicidade. Foram consideradas apenas as entradas efetivas, isto é, as provenientes de fornecedores, e as notas fiscais de saídas de mercadorias que deixaram o estabelecimento em definitivo.

## VOTO

Inicialmente verifico que o Auto de Infração foi lavrado com observância das disposições administrativas regulamentares e se encontra apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$ 8.800,29, em razão de omissão de saídas de mercadorias, apurada em levantamento quantitativo de estoques, realizado no período de **01/01/2004 a 200**, tudo de acordo com os demonstrativos acostados ao processo, fls. 06 a 24, e Declaração de Estoque, de fl. 25.

O autuado apontou equívocos que teriam sido cometidos, por não terem sido considerados no levantamento algumas notas fiscais de saídas dos produtos Arkady, Preparado, e Melhorador Zás, itens 9, 10 e 11, o que reduziria o valor da infração para R\$ 5.794,68.

O autuante ao prestar a informação fiscal, reconheceu parcialmente as alegações da defesa e apresentou novo demonstrativo de débito, reduzindo o valor da exigência para R\$ 7.785,21. Assim, acatou algumas das notas fiscais apontadas na defesa, mas manteve no levantamento outras notas fiscais, cujas mercadorias já haviam sido consideradas ou tratavam-se de simples remessa para vendas por meio de veículos.

Concordo com a retificação acima, e apesar de o autuado, ao ser cientificado dos novos valores ter reiterado as razões de defesa, ressaltando que as notas fiscais de saídas e retorno de mercadorias, através de vendas de veículos deveriam ter sido consideradas no levantamento, constato que o autuante procedeu corretamente, ao não tê-las incluído no levantamento, mas somente as entradas efetivas, isto é, as provenientes de fornecedores, e as notas fiscais de saídas de mercadorias que deixaram o estabelecimento em definitivo.

Analizando as notas fiscais juntadas pela defesa, relativas às remessas de vendas através de veículos, de fls. 59 a 68, no campo de informações complementares, está aposto a numeração dos talões fiscais que foram utilizados para as vendas e, através de sua numeração verifica-se que estas vendas efetivadas, ou seja, de mercadorias que não retornaram ao estabelecimento, foram incluídas no levantamento de saídas, de fls. 14 a 24 do PAF.

Ademais, o autuado não comprova que efetivamente estas mercadorias estavam em seu estoque, em 28/04/2004, devendo ser considerada a Declaração de Estoque de fl. 25, inclusive assinada por seu preposto, que acompanhou a contagem física do estoque.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087461.0007/04-6, lavrado

contra **FERMENTÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 7.785,21, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR